



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

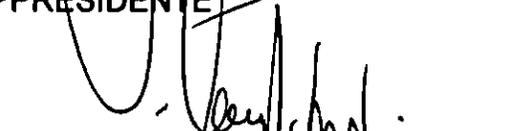
Processo nº. : 10880.002825/91-19  
Recurso nº. : 115.702  
Matéria : IRPJ - EXS: 1986 a 1988  
Recorrente : FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.392

IRPJ - EXERCÍCIOS 1986/88 - OMISSÃO DE RECEITA - LOJAS EM "SHOPPING CENTERS"- DISCREPÂNCIA ENTRE OS INFORMES PRESTADOS AO FISCO E À ADMINISTRADORA - FRAGILIDADE DO LANÇAMENTO - É improcedente o lançamento que, a partir da discrepância entre os informes de receita operacional fornecida ao Fisco e à Administradora do "Shopping" não se aprofunda na investigação junto ao contribuinte, subsumindo o crédito à mera constatação da diversidade de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDÓZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10880.002825/91-19  
Acórdão nº. : 103-19.392  
Recurso nº. : 115.702  
Recorrente : FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.43/48 deu pela integral procedência do Auto de infração vestibular, que a partir de certa omissão dada como ocorrida na discrepância entre os valores de receita operacional declaradas ao Fisco e às prestadas à Administradora de Shopping Center assim exigiu a pertinente diferença de IRPJ. No particular, para confirmar o crédito tributário lançado, ementou a Autoridade Julgadora seu veredicto nas seguintes considerações:

"IRPJ - Omissão de Receitas - Divergência do valor de vendas informadas na declaração de rendimentos e em relatórios feitos a administradora de Shopping Center onde está sediado o estabelecimento, em cumprimento de cláusula do contrato de locação - diferença não justificada - procede a conclusão de ocorrência da omissão de receita"

No seu apelo a esta Casa, escudada especialmente em precedentes emanados da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, insiste a parte recursante em que a tributação se fez por presunção não autorizada haja vista que a simples discrepância, à falta de uma investigação mais aprofundada e baseada tão só nas "afirmações fornecidas por terceiro", está irregular e indevidamente invertendo o ônus da prova.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.002825/91-19  
Acórdão nº. : 103-19.392

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade.

A matéria já é por demais conhecida no seio deste Conselho e os precedentes jurisprudenciais se cristalizaram no âmbito do julgado abaixo transcrito emanado da E.Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Mero informativo gerencial fornecido por administradora de Shopping Center, quando este for o único indício da omissão, é insuficiente à manutenção da imposição fiscal"(Acórdão nº CSRF/01.155)

Já é cediço que as lojas situadas nos chamados "shopping centers", premidas por cláusula contratual restritiva, artificialmente majoram suas receitas nos informes à Administradora para assim não ficarem alijadas da locação e sujeitas à perda do "ponto comercial"(com isto pagando até alugueres indevidos). Na espécie a investigação se subsumiu meramente a apontar a discrepância (fls. 3), sem que maiores averiguações fossem feitas junto ao contribuinte. O indício apontado não é uma presunção autorizativa do lançamento e assim procede no entendimento da parte recorrente, de resto suportada em uma série de outros precedentes.

Dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 1998

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE